



## LEI COMPLEMENTAR Nº 647

*Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCV, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Espírito Santo – CEPiR-ES.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

~~**Art. 1º** Fica instituído, junto à Secretaria de Estado da Casa Civil, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Espírito Santo – CEPiR-ES, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo e propositivo.~~

**Art. 1º** Fica instituído, junto à Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Espírito Santo – CEPiR-ES, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo e propositivo . **(Nova redação dada pela L.C. nº 830/2016)**

§ 1º O CEPiR-ES tem por finalidade propor políticas que promovam a igualdade racial no que concerne aos segmentos étnicos do Estado, com ênfase na população negra, indígena, quilombola, pomerana e cigana, para combater a discriminação racial, reduzir as desigualdades raciais, sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social.

§ 2º O CEPiR-ES tem por objetivo garantir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o fiel cumprimento do Estatuto da Igualdade Racial.

**Art. 2º** Compete ao CEPiR-ES:

I - formular a política de promoção da igualdade racial, em consonância com os programas do Governo do Estado com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas;

II - formular critérios e parâmetros para a implementação de metas e prioridades que assegurem o acesso a terra, à habitação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à assistência social aos negros e a outros segmentos étnicos da população do Estado;

III - propor estratégias de avaliação, acompanhamento e fiscalização, bem como participar do processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito estadual;

**IV** - promover estudos, debates e pesquisas sobre a situação da população negra, indígena, cigana e pomerana e de outros segmentos étnicos da população do Estado;

**V** - zelar pela diversidade cultural da população capixaba, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, quilombolas, indígenas, ciganas e pomeranas, constitutivas da formação histórica e social do povo do Espírito Santo;

**VI** - acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação racial e demais formas de intolerância;

**VII** - propor, em parceria com organismos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos, com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com a promoção da igualdade racial no Estado;

**VIII** - definir suas diretrizes e programas de ação, em consonância com os objetivos governamentais pactuados no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPA - e na Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO;

**IX** - promover ações que concorram para o processo de consolidação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR;

**X** - elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

**XI** - apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Estadual, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Espírito Santo, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial.

**Parágrafo único.** É facultado ao CEPIR-ES propor a realização de seminários ou encontros regionais, sobre temas constitutivos de sua agenda, bem como propor convênios na área de promoção da igualdade racial a serem firmados pelo Governo do Estado do Espírito Santo e suas Secretarias afins, com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

**Art. 3º** O CEPIR-ES poderá organizar-se em câmaras setoriais, cada qual incumbida de executar as competências descritas no artigo 2º no que diz respeito ao segmento social sob sua responsabilidade.

**Art. 4º** O CEPIR-ES será constituído de 20 (vinte) membros e seus respectivos suplentes, sendo 10 (dez) membros da sociedade civil organizada e 10 (dez) membros do poder público estadual, com a seguinte composição:

**I** - representantes do poder público estadual:

**a)** ~~Secretaria de Estado da Casa Civil;~~

**a) Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH; (Nova redação dada pela L.C. nº 830/2016)**

**b) Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG;**

**c) Secretaria de Estado da Cultura – SECULT;**

**d) Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP;**

**e) Secretaria de Estado da Educação – SEDU;**

**f) Secretaria de Estado da Saúde – SESA;**

~~**g) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho – SECTI;**~~

~~**h) Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEADH;**~~

**g) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI;**

**h) Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES; (Nova redação as alíneas g e h dada pela L.C. nº 830/2016)**

**i) Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;**

**j) Universidade Federal do Espírito Santo – UFES;**

**II - representantes da sociedade civil organizada:**

**a) 06 (seis) do movimento negro;**

**b) 01 (um) de comunidades quilombolas;**

**c) 01 (um) de comunidades ciganas;**

**d) 01 (um) de comunidades pomeranas;**

**e) 01 (um) de indígenas.**

**§ 1º** As entidades a que se refere o inciso II deste artigo deverão ter representação regional em pelo menos três municípios.

**§ 2º** Os representantes do Movimento Negro terão 60% (sessenta por cento) das vagas que deverão priorizar os segmentos: juventude, matriz africana, mulheres e movimentos culturais.

**§ 3º** As Secretarias de Estado sem representação no CEPIR-ES participarão como convidadas, em reuniões que tratem de temas relacionados com sua área de atuação.

**Art. 5º** Os conselhos terão mandato de três anos, admitindo-se uma única recondução.

**Art. 6º** O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado a qualquer título.

~~**Art. 7º** Fica criado um cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo, Ref. QCE-05, na Secretaria de Estado da Casa Civil - SCV, para atender às necessidades de funcionamento do CEPIR-ES. (Revogado pela L.C. nº 830/2016)~~

**Art. 8º** No prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse da Diretoria, o CEPIR-ES deverá elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 2012.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

(D.O. de 19/11/2012)